



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.27/2026	
Referência:	Processo nº I2023/082920-6	
Interessado:	Adalmo Apolinário De Sousa Júnior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082920-6, lavrado em 4 de agosto de 2023, em desfavor de Adalmo Apolinário De Sousa Júnior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de lajes pré-fabricadas, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Anni Gleci Salazar, na qual alegou que: “venho através desta apresentar defesa do Auto de Infração 2023/082920-6, apresentando em anexo a ART da laje pré-fabricada, também dizer que a falta da mesma se deve a empresa contratada para a fabricação da laje demorou a enviar a ART por se tratar de uma firma localizada no Estado do Paraná”; Considerando que consta da defesa a ART múltipla nº 1720234652261, que foi registrada em 05/09/2023 pelo Eng. Civ. Eloir Jose Meguer no Crea-PR e se refere a produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para Adalmo Apolinario de Souza Junior; Considerando que foi constatada divergências entre o local da obra/serviço indicado no auto de infração e o endereço indicado na ART múltipla nº 1720234652261; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se o local da obra/serviço indicado no auto de infração está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou, em síntese, que: 1) o endereço na qual foi realizado o auto de infração número 2023/082920-6 em nome de Adalmo Apolinário De Sousa Júnior, está INCORRETO; 2) a referida ART emitida no estado do PR, é da mesma obra”; Considerando, portanto, que o DFI confirmou que a ART múltipla nº 1720234652261 se refere ao serviço objeto do auto de infração; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é obra/serviço de rotina e pode ser registrado por meio da ART múltipla, conforme a Decisão Normativa nº 120, de 20 de dezembro de 2023, e seu anexo; Considerando que, de acordo com o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta como data da constatação a data de 03/08/2023; Considerando que na presente situação a ART múltipla poderia ter sido registrada até o último

dia útil do mês de setembro de 2023, conforme determina o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023; Considerando que a ART múltipla 1720234652261 foi registrada dentro do prazo permitido pela legislação atual e, portanto, o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/082920-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, **DECIDIU** pela a nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.28/2026	
Referência:	Processo nº I2024/008228-6	
Interessado:	Bruna Fernanda De Almeida	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008228-6, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor da Engenheira Civil BRUNA FERNANDA DE ALMEIDA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/079225-6, relativo às ARTs nº 1320190000005 e 1320200095430; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/079225-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 19. Paisagismo e Subitem 19.1-Grama esmeralda em placas=1.719,85 m²; Item 28 e subitem 28.01 à 28.9-SPDA-Sistema de Proteção Conta Descarga Elétrica; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, a autuada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 12/03/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual apresentou a seguinte documentação: 1) ART nº 1320230111240, que foi registrada em 25/09/2023 pelo Engenheiro Eletricista Gabriel dos Santos Correa e se refere à execução de SPDA; 2) RRT Simples Extemporâneo nº 13481496, que foi registrado em 24/10/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Daniel Alfonso Reina Dauzacker dos Santos e que se refere à execução de obra de arquitetura paisagística, para BM ENGENHARIA LTDA com a seguinte descrição da obra/serviço: execução de grama esmeralda em placas; Considerando a Decisão CEA/MS n.4484/2024, que dispõe: "(...) Considerando que a atividade de "plantio de grama", não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conforme térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de

plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, após analisar o pedido de regularização de restrições na CAT do Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, DECIDIU pelo que segue: 1 – Informar à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e à Empresa MONTICELLO ENGENHARIA EIRELI - EPP, responsável pela execução da Reforma e Ampliação da escola Municipal Agrícola Stragliotto, localizada no município de Maracaju/MS, que a Câmara Especializada de Agronomia não considera como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, com base na RRT de n. SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto, por ser atribuição de engenheiro agrônomo. 2 – Enviar ao DFI, para que autue: 2.1- a profissional Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi”; Considerando, portanto, que conforme Decisão CEA/MS n.4484/2024, a atividade de “plantio de grama” é atribuição do engenheiro agrônomo; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa BM ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/008228-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração; **2)** por encaminhar o RRT Simples Extemporâneo nº 13481496, que foi registrado pelo Arquiteto e Urbanista Daniel Alfonso Reina Dauzacker dos Santos, à Câmara Especializada da Agronomia – CEA para análise e parecer, tendo em vista que se refere ao serviço de “execução de grama esmeralda em placas”.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.29/2026	
Referência:	Processo nº I2024/076700-9	
Interessado:	Geo-analítica Estudos E Gerenciamento De Areas Contamin	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se do processo de Auto de Infração nº I2024/076700-9, lavrado em 21 de novembro de 2024, em desfavor de GEO-ANALÍTICA ESTUDOS E GERENCIAMENTO DE AREAS CONTAMIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de monitoramento ambiental para SÃO LEOPOLDO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que registrou a ART nº 132030019777; Considerando que a ART nº 132030019777 foi registrada em 08/02/2023 pelo Geólogo Antonio Carlos Ribeiro e se refere ao Contrato: 11112022, firmado entre a Empresa Contratada GEO-ANALÍTICA ESTUDOS E GERENCIAMENTO DE AREAS CONTAMIN e a Contratante SÃO LEOPOLDO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, cuja atividade técnica é estudo ambiental que tem como objetivo atender ao comunicado nº 1296/2022GFLA estabelecido SEMADUR; Considerando que o Geólogo Antonio Carlos Ribeiro possui as seguintes atribuições: Artigo 6º da Lei 4076/62; Considerando que, conforme o art. 6º da Lei nº 4076/1962, são da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores; Considerando que foi solicitada diligência junto ao Geólogo Antonio Carlos Ribeiro para que apresente o Comunicado nº 1296/2022GFLA estabelecido SEMADUR e o estudo ambiental referentes à ART nº 132030019777; Considerando que a diligência foi respondida, tendo o interessado anexado o Comunicado nº 1296/2022/GFLA, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, em que o órgão solicita as seguintes complementações: 1. Este Comunicado; 2. Estudo atualizado de Investigação Detalhada, para delimitação da pluma de contaminação, contemplando: 2.1 Melhor caracterização do entorno, especialmente com a localização de possíveis poços de abastecimento que não estejam cadastrados nos órgãos competentes. Deve ser realizada inspeção em campo para localização de poços de abastecimento,

conforme determina o item 6.2.1 da Norma Técnica 15515-3 da ABNT; 2.2 Delimitação total das plumas em fase livre e dissolvida. A delimitação das plumas deve atender o item 6.3 da Norma Técnica 15515-3 da ABNT; Prognóstico de evolução da pluma de contaminação, de acordo com o item 6.5 da Norma Técnica 15515-3. 2.3 Atualização do modelo conceitual, de acordo com o item 6.7 da Norma Técnica 15515-3 da ABNT; 3. Estudo atualizado de Avaliação de Risco à saúde humana, considerando a revisão do Estudo de Investigação Detalhada, e de acordo com a Norma Técnica 16209 da ABNT; 4. Plano de Intervenção, de acordo com a Norma Técnica 16784-1 da ABNT, inclusive planta com os limites de restrição das águas subterrâneas. Considerando que consta dos autos o Relatório de Investigação Detalhada e Avaliação de Risco assinado pelo Engenheiro Ambiental Samir Filippin Mohallem e que consta como equipe o Geólogo Antônio Carlos Ribeiro; Considerando que no Relatório de Investigação Detalhada e Avaliação de Risco consta a ART nº 1320230015534 (ID 932893, pág. 67), que foi registrada em 31/01/2023 pelo Engenheiro Ambiental SAMIR FILIPPIN MOHALLEM e que se refere ao Contrato: 11112022, e tem como finalidade atender ao comunicado nº 1296/2022GFLA estabelecido SEMADUR; Considerando que o supramencionado estudo consta atividades referentes a poços de monitoramento; Considerando que a ABNT NBR15515-3, citada no Comunicado nº 1296/2022/GFLA, estabelece os procedimentos mínimos para a investigação detalhada de áreas onde foi confirmada contaminação em solo ou água subterrânea com base em série histórica de monitoramento, avaliação preliminar, investigação confirmatória ou estudos ambientais; Considerando que a ART nº 1320230015534 e 132030019777 foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2024/076700-9, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/076700-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysso Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.30/2026	
Referência:	Processo nº I2023/086576-8	
Interessado:	Roberto Breviglieri	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086576-8, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Roberto Breviglieri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação para a Estância São Gabriel em Glória de Dourados/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 05/09/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320230111223, que foi registrada em 25/09/2023 pelo Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo e que se refere à implantação de suinocultura, construção de escritório e residência rural, Estância São Gabriel; Considerando que foi apresentada também na defesa a ART nº 1320230111215, que foi registrada em 25/09/2023 pelo Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo e se refere à regularização do presente auto de infração (execução de obra de construções para fins rurais); Considerando que o profissional Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo possui as seguintes atribuições: artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, na ficha de visita anexada aos autos, constam imagens da edificação construída em estrutura pré-moldada; Considerando o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que o presente processo de auto de infração está sob a análise da CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura; Considerando que o processo foi encaminhado à CEA – Câmara Especializada de Agronomia para análise da ART nº 1320230111223 e confirmar se há incompatibilidade entre as atividades descritas e as atribuições do profissional Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo. Considerando que a CEA – Câmara Especializada de Agronomia exarou a Decisão

CEA/MS n.5224/2024, que DECIDIU por informar que os engenheiros agrônomos possuem atribuições para projeto e execução de construções para fins rurais, com fulcro no artigo 6, do Decreto n. 23.196/33 e artigo 5, da resolução n. 218/73, do Confea. Portanto, os serviços descritos nas ARTs n. 1320230111223 e 1320230111215, são de competência do engenheiro agrônomo Otavio Vieira de Melo, haja vista tratar-se de execução de fechamento de edificação para viabilizar a atividade de suinocultura, qual seja um escritório administrativo. Contudo, em casos de outros autos de infração pelo projeto e execução do barracão pré moldado, o profissional não possui atribuições. Assim, com a ART apresentada, esta especializada considera como regularizada a falta contida no AI 2023/086576-8; Considerando, portanto, que conforme Decisão CEA/MS n.5224/2024, as ARTs apresentadas regularizam a falta cometida; Considerando que as ARTs n. 1320230111223 e 1320230111215 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela a procedência do Auto de Infração nº I2023/086576-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.31/2026	
Referência:	Processo nº I2023/115859-3	
Interessado:	São Bento Incorporadora Ltda.	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata do processo, de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/115859-3, em desfavor de São Bento Incorporadora Ltda., considerando ter atuado em fabricação e montagem de pré-moldado, em Naviraí-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, em sem possuir objeto social voltado as atividades do Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “[Art. 6º](#) Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: [a\)](#) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 29 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000846-9, argumentando o que segue: “Venho por meio deste, esclarecer sobre o referido auto de infração cito, Nº I2023/115859-3. Ocorre que, o referido auto de infração autuou a empresa SÃO BENTO INCORPORADORA LTDA, CNPJ 07.333.683/0001-48 no endereço da obra ALAMEDA RIO PARANÁ, 717, ROYAL PARK RESIDENCE - QUADRA 12 LOTE 04 - NAVIRAÍ / MS - CEP 79.950-000, porém esta obra não pertence à empresa citada, e sim ao senhor ELI JORGE DE SOUZA, (...), sendo que, o referido proprietário já possui responsável técnico pela obra autuada. Por este motivo, peço a gentileza do cancelamento do auto de infração para que seja apresentado os projetos referentes à obra autuada no nome correto seu proprietário. Por ora, estou enviando a cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel o qual comprova-se que o imóvel é de inteira e total responsabilidade do senhor ELI JORGE DE SOUZA.” Anexou ao recurso, termo aditivo de contrato de compra e venda de lote, no entanto, não se verifica no termo aditivo o endereço do lote. Em novembro de 2024, o Conselheiro Regional Claudio Renato Padim Barbosa, solicitou diligência ao Departamento de Fiscalização para que: "solicite a empresa SÃO BENTO INCORPORADORA o contrato de compra e venda total, contendo as partes devidamente assinadas, constando o endereço do local da obra/serviço, bem como averiguação em nossos sistemas se há ART de responsabilidade técnica nesse endereço." Apresentado a resposta da diligência somente em 09/12/2025, foi anexado o Contrato de Compra e Venda e Termo de Transferência do

terreno comprovando que a obra pertence ao Sr. ELI JORGE DE SOUZA, bem como apresentado um TRT - Termo de Responsabilidade Técnica, sob o nº CFT2505066156 do profissional vinculado ao Sistema de Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais CRT 01, ficando evidente a regularização da parte técnica da obra/serviço. Em face do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/115859-3, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade estabelecida na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.32/2026	
Referência:	Processo nº I2025/007719-6	
Interessado:	Oca Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo, de auto de infração lavrado em 27 de fevereiro de 2025, sob o nº I2025/007719-6 em desfavor da empresa OCA AMBIENTAL LTDA., considerando ter atuado em COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CONTAMINANTES para PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao disposto o artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 24 de março de 2025, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/011528-4, argumentando o que segue: “Em relação ao auto de infração, informo que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao Contrato nº 044/2022 foi baixada, possivelmente devido a um erro no preenchimento, onde foi selecionada a opção de baixa da ART. Diante disso, foi registrada a ART do 1º termo aditivo e, para os demais aditivos, foram feitas ARTs complementares a posteriori. No entanto, essas ARTs complementares não foram aceitas, motivo pelo qual não estavam ativas no momento da fiscalização. Ao entrar em contato com o CREA-MS, o fiscal Adriano orientou que, para cada aditivo contratual, fosse emitida uma ART específica, sem ser a posteriori, sempre com a data final correspondente ao dia do registro, evitando assim a baixa indevida. Seguindo essa orientação, todas as ARTs foram devidamente emitidas, pagas e encontram-se ativas. Em anexo, encaminhamos a ART do contrato (baixada) e as ARTs referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos. Fico à disposição.” Anexou ao recurso, ARTs do contrato e dos termos aditivos, todas registradas em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/007719-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.33/2026	
Referência:	Processo nº I2025/001844-0	
Interessado:	J A Vestuários E Moveis Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001844-0, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor de J A VESTUÁRIOS E MOVEIS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução com fechamento em alvenaria em pré-moldado, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 28/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou, na qual alegou que: “Em anexo segue a ART número 1320240088299 e o contrato da estrutura pré-moldada, o serviço foi contratado, não foi realizado pela J.A Vestuários e Moveis LTDA. Como a estrutura pré-moldada foi locada na lateral do lote, junto a divisa, foi cortado o muro para a implantação dos pilares e seguidamente feito a união da alvenaria com os pilares. Na mesma lateral foram assentadas duas fiadas de tijolos para fechar o vão que ficou entre o muro da divisa e a viga, segue foto em anexo. O restante da estrutura pré-moldada segue aberta sem alvenaria de vedação, sendo utilizada como estacionamento, desde sua implantação que ocorreu em junho de 2024. Na data de hoje fui contratada para desenvolver o projeto arquitetônico e fazer a execução da obra, que ainda não tem data para começar. Segue em anexo a ART número 1320250015176, referente ao serviço a ser prestado”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240088299, que foi registrada em 25/06/2024 pelo Engenheiro Civil Volmei Rodighero Junior (Empresa Contratada: SIDROMETAL CONSTRUTORA LTDA – ME) e que se refere a execução de fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado para J A VESTUÁRIOS E MOVEIS LTDA; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250015176, que foi registrada em 30/01/2025 pela Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Marciele Bedin e que se refere a projeto arquitetônico e execução de obra para J.A. CONFECÇÕES LTDA; Considerando que consta da defesa o Contrato de Construção Civil CTR 001324, firmado entre a PREMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONCRETO E AÇO LTDA e a J A VESTUÁRIOS E MOVEIS LTDA; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se o local da obra/serviço

informado no Auto de Infração está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: ART 20240088299 FOI situada de forma errônea na loja física Florai; ART 20250015176 repete o mesmo endereço da ART anterior, não localizando a obra no devido lugar. A loja física não faz divisa coma área onde foi montado o pré-moldado; Considerando, portanto, que as ARTs apresentadas pela autuada não comprovam a regularização da falta cometida, tendo em vista que se referem a endereços distintos da obra objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização da falta cometida, **DECIDIU** pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/001844-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.34/2026	
Referência:	Processo nº I2025/007792-7	
Interessado:	Douglas Dias Dos Santos	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/007792-7, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Douglas Dias Dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins comerciais para Lindolfo Da Silva Waloszek, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) registrou a ART nº 1320250019797, porém com o endereço da obra incorreto, tendo solicitado à CEECA a substituição do endereço da ART por meio de um requerimento, sendo que este foi um procedimento de solicitação realizado incorretamente; 2) emitiu a ART de elaboração de projeto arquitetônico nº 1320250019797 no dia 28/10/2024 para fins de aprovação na Prefeitura. Não houve contrato para execução ou acompanhamento de obra, ficando de sua responsabilidade somente a elaboração de projeto arquitetônico, execução e acompanhamento de obra por conta do proprietário indicado na ART de projeto (Lindolfo Da Silva Waloszek), Considerando que a ART nº 1320250019797 foi registrada em 10/02/2025 pelo Engenheiro Civil Douglas Dias Dos Santos e se refere a projeto de acessibilidade de edificação para fins comerciais e projeto de edificação de alvenaria para Lindolfo Da Silva Waloszek, Considerando que o endereço descrito na ART nº 1320250019797 não corresponde com o local da obra/serviço do auto de infração; Considerando que a ART apresentada não comprova a responsabilidade técnica pelo projeto da obra objeto do auto de infração, tendo em vista que os endereços são divergentes; Considerando que o interessado não apresentou em sua defesa documentação comprobatória das suas alegações, tal como contrato, alvará de construção ou outro documento hábil; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/007792-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio

Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.35/2026	
Referência:	Processo nº I2021/187430-7	
Interessado:	Dwal Locação De Equipamentos De Terraplanagem Eireli - Me	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/187430-7, lavrado em 2 de setembro de 2021, em desfavor da Empresa Dwal Locação De Equipamentos De Terraplanagem Eireli - Me, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/09/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta a página “Empresa do Sistema” do Portal de Serviços do Crea-MS que informa que “Empresa não possui quadro técnico ativo”; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5984/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração e consequente aplicação de multa prevista na alínea E do artigo 73 da Lei 519466 em grau máximo; Considerando que a interessada não apresentou recurso e o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico do Crea-MS para providências legais cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 095/2025 – PJU da Procuradoria Jurídica do Crea-MS, o processo de Auto de Infração nº I2021/187430-7, autuado em desfavor de DWAL Locação de Equipamentos de Terraplanagem Eireli – ME, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, tendo em vista requerimento juntado aos autos (id 1018534). Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a empresa está com registro INATIVO desde 11/04/2025; Considerando que no Requerimento apresentado (ID 1026812), a autuada contesta sobre eventuais débitos de anuidades, que não cabe análise no presente processo de auto de infração; Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea “a” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser

executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n. I2021/187430-7 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos,

leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que determina que administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando a reanálise dos autos pela CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura; Ante todo o exposto, DECIDIU: 1) pela a nulidade do Auto de Infração nº I2021/187430-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; 2) revogar a Decisão CEECA/MS nº 5984/2021.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.36/2026	
Referência:	Processo nº I2025/002518-8	
Interessado:	Odir Garcia De Freitas	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/002518-8, lavrado em 24 de janeiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil ODIR GARCIA DE FREITAS, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/039450-4, relativo à ART nº 1320240077903; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/039450-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Plantio de grama; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 20/01/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LOG ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/002518-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução

nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.37/2026	
Referência:	Processo nº I2023/007897-9	
Interessado:	João Batista Trajado Budib	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração nº I2023/007897-9, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil JOÃO BATISTA TRAJADO BUDIB, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais para Leandro Enrico De Souza Palhano, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1390/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU manifestar-se pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso tempestivamente; Considerando que, conforme Certidão de Trânsito e, Julgado N.º 0233/2025 – DTC – CID, a Decisão CEECA n.º 1390/2024 transitou em julgado em 08/12/2024; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU, em conformidade com o art. 44 da Resolução Confea n.º 1.008/2004, para as providências cabíveis; Considerando que a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/007897-9, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, tendo em vista requerimento juntado aos autos (id 1012598); Considerando que o autuado alegou que: 1) registrou a ART nº 1320230018682 em 07/02/2023 e posteriormente foi substituída; 2) Na infração o proprietário consta como o Sr. Leandro, filho da Sra Lídia, sendo ela sua contratante e proprietária do imóvel deste então. O Leandro também foi proprietário antes da Lídia, mas na época foi me informado que o proprietário atual era a Sra Lídia; Considerando que a ART nº 1320230018682 foi concluída em 07/02/2023 pelo Engenheiro Civil João Batista Trajado Budib e se refere à execução de obra de edificação para Lidia Marta Gonçalves De Souza; Considerando que a ART nº 1320230018682 foi substituída em 18/11/2024 pela ART nº 1320240152504 e se refere a projeto e execução

de obra para Lidia Marta Gonçalves De Souza; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se a ART nº 1320240152504 se refere à obra objeto do auto de infração; Considerando que o DFI confirmou que a ART nº 1320240152504 se refere à obra de uma academia; Considerando que a ART nº 1320230018682 (posteriormente substituída pela ART nº 1320240152504) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que determina que administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Ante todo o exposto, **DECIDIU:** **1)** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/007897-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, tendo em vista que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço; **2)** pela revogação da Decisão CEECA/MS n.1390/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.38/2026	
Referência:	Processo nº I2023/081615-5	
Interessado:	Noelia Ramos Gomes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/081615-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/081615-5, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor da Engenheira Civil NOELIA RAMOS GOMES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para a proprietária Ainda Josefina Paredes Prieto, na Rua Ramon Franco, s/n Bosque de Ponta Porã, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/081615-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.39/2026	
Referência:	Processo nº I2023/074222-4	
Interessado:	Círio Glicério De Matos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/074222-4, lavrado em 14 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física CÍRIO GLICÉRIO DE MATOS, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Círio Glicério de Matos, na Escola Municipal PV 13 x Rua Egidio Augusti, s/n Vale Encantado, município de Ivinhema – MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.314 em 9 de novembro de 2023, na página 297, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", Ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/074222-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.40/2026	
Referência:	Processo nº I2024/076918-4	
Interessado:	Dayran Pereira Da Costa (pousada Do Andrade)	

- **EMENTA:** art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo, de auto de infração lavrado em 22 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076918-4 em desfavor de Dayran Pereira da Costa, considerando exercido EXERCENDO ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME PROJETOS E EXECUÇÃO Execução de Obra, SITO Rua João Emenelau, 526 Jardim Primavera 79.900-000 - Ponta Porã/MS, DE PROPRIEDADE DE Dayran Pereira da Costa (Pousada do Andrade), SEM O DEVIDO REGISTRO DE SUA SEÇÃO TÉCNICA NESTE CONSELHO, tendo o agente fiscal responsável pela lavratura do auto, capitulado a infração no art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregados.”. Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexa aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não se manifestou, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/076918-4, por infração ao art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.41/2026	
Referência:	Processo nº I2025/005365-3	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005365-3, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para LEONARDO ALBIERI CALDERON & CIA LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa em 24/03/2025, conforme documento ID 905745; Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto,DECIDIU: 1) pelo arquivamento do processo, tendo em vista que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2025/005365-3; 2) por comunicar o Departamento de Fiscalização - DFI para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.42/2026	
Referência:	Processo nº I2025/029469-3	
Interessado:	Igor Silingowschi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029469-3, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor de Igor Silingowschi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 01/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1. Imóvel foi adquirido parcelado junto a imobiliária/incorporadora com fundação já realizada, existia projeto de obra anterior protocolado junto a municipalidade. 2. Conforme anexo, transferência do imóvel para meu nome, ocorreu efetivamente em 12.02.2025. (01 dia antes da referida fiscalização), Alvará de Construção Aprovado foi emitido em 28.03.2025 conforme documento anexo, juntamente com as guias RRT do Arquiteto Matheus Molina Matsumoto; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Matrícula 10.334 do imóvel Lote 11 Quadra 41; 2) projeto arquitetônico de 17/02/2025 que consta como proprietário Igor Silingowschi e como autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Matheus Molina Matsumoto; 3) Alvará de Construção nº 32/2025 emitido em 28/03/2025 pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, que consta como autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Matheus Molina Matsumoto (RRT 15338365 e 15338566); 4) RRT 15338365 que foi registrada em 11/03/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Matheus Molina Matsumoto e que se refere a projeto arquitetônico e complementares de habitação unifamiliar para Igor Silingowschi; 5) RRT 15338566 que foi registrada em 11/03/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Matheus Molina Matsumoto e que se refere a execução de obra de habitação unifamiliar para Igor Silingowschi; Considerando que o projeto arquitetônico, o Alvará de Construção nº 32/2025 e os RRTs 15338365 e 15338566 foram registrados em data anterior à lavratura do auto de infração e comprovam que o responsável pelo projeto e execução da obra é o Arquiteto e Urbanista Matheus Molina Matsumoto; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a

instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/029469-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.43/2026	
Referência:	Processo nº I2025/021819-9	
Interessado:	Kaio Phellipe Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/021819-9, lavrado em 7 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Kaio Phellipe da Silva, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/079921-0, relativo à ART nº 1320250001842; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/079921-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 3.5 – Plantio de grama comercial em placas; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 14/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250036054, que foi registrada em 16/03/2025 pela Engenheira Agrônoma TATIANA THAYNÁ OLIVEIRA SODRÉ (Empresa Contratada: G C OBRAS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA) e se refere à execução de plantio direto para o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa G C OBRAS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente

situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/021819-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o (a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.44/2026	
Referência:	Processo nº I2024/076613-4	
Interessado:	Zap Construções E Serviços De Edificação – Eireli	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/076613-4, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica ZAP Construções e Serviços de Edificação – EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de limpeza de terrenos baldios, coleta e destinação, para a Prefeitura Municipal de Coxim, conforme primeiro aditivo ao Contrato n.º 005/2019, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que na Ficha de Visita consta o Contrato 005/2019 firmado entre o Município de Coxim e a empresa ZAP Construções e Serviços de Edificação – EIRELI; Considerando que, de acordo com a alínea “a”, inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART inicial ou ART de substituição; Considerando que a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, não adota mais o registro da ART complementar para o caso de aditivos de contratos; Considerando, portanto, que não há motivação na lavratura do presente auto de infração referente a Termo Aditivo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi registrada em 26/06/2024 a ART nº 1320240088762 pelo Engenheiro Civil Maisson Mateus da Silva e que se refere ao Contrato 005/2019 firmado entre a Empresa Contratada ZAP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO – EIRELI e a Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM; Considerando, portanto, que o Contrato 005/2019 já possui ART devidamente registrada; Considerando que a análise das atividades descritas na ART nº 1320240088762 no âmbito das atribuições do profissional deverá ser realizada por meio de processo administrativo específico, conforme tramitação determinada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá,

dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2024/076613-4, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou ART referente ao serviço em tela em data anterior à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2024/076613-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.45/2026	
Referência:	Processo nº I2025/032548-3	
Interessado:	Elaine Cristina Rodrigues Paschoalini	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/032548-3, lavrado em 30 de junho de 2025, em desfavor de ELAINE CRISTINA RODRIGUES PASCHOALINI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação de obras civis, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250090289, que foi registrada em 16/07/2025 pelo Engenheiro Civil José Henrique Fonseca Sampaio para a contratante Elaine Cristina Rodrigues Paschoalini e se refere a uma construção multifamiliar, com projeto e execução de obra e de instalações complementares; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para: 1) confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; 2) confirmar se a ART nº 1320250090289 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: Trata-se da mesma rua citada no auto de infração e declarado na ART de regularização da obra, pois a Prefeitura estava reestruturando esse bairro com asfalto e obras de infraestrutura, inclusive os nomes das ruas estavam sendo alterados. A ART atende perfeitamente o solicitado; Considerando que a ART nº 1320250090289 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/032548-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº

5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.46/2026	
Referência:	Processo nº I2024/066382-3	
Interessado:	Willian Jorge Acosta Correa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066382-3, lavrado em 11 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica WILLIAN JORGE ACOSTA CORREA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços em Campo Grande/MS, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 18/09/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Arquiteto e Urbanista Ricardo Lemos Demirdjian, na qual anexou o RRT nº 14768102, que foi registrado em 19/09/2024 e se refere a projeto arquitetônico para o contratante Willian Jorge Acosta Correa; Considerando que também foi anexada na defesa o RRT nº 14768280, que foi registrado em 19/09/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Ricardo Lemos Demirdjian e se refere a execução de obra para o contratante Willian Jorge Acosta Correa; Considerando que os RRTs apresentados foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a pessoa jurídica autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado

posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/066382-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.47/2026	
Referência:	Processo nº I2025/027221-5	
Interessado:	Guilherme Vieira Pasini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo, de auto de infração nº I2025/027221-5, lavrado em 28 de maio de 2025 em desfavor de GUILHERME VIEIRA PASINI, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”. Notificado em 6 de junho de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/027760-8, argumentando o que segue: “Venho por meio deste solicitar reavaliação do Auto de Infração emitido nº I2025/027221-5. Esclareço que a falta da ART ocorreu por motivos administrativos internos. No meu escritório, é delegado a um colaborador da minha equipe a coleta dos documentos do cliente e emissão da ART. Declaro que o colaborador não emitiu a ART. Ao ter conhecimento sobre o ocorrido por este Auto, prontamente emiti a ART nº 1320250071289, atestando a responsabilidade pelo serviço executado.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320250071289, registrada em 02/06/2025. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que conforme artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/027221-5, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.48/2026	
Referência:	Processo nº I2024/019608-7	
Interessado:	Jvr Construtora Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019608-7, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da Empresa JVR CONSTRUTORA LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a" a "f", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica

precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração I2024/019608-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.49/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028798-0	
Interessado:	Odir Garcia De Freitas	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028798-0, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Odir Garcia De Freitas, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/039382-6, relativo à ART nº 1320240077862; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/039382-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Plantio de Grama; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 23/06/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LOG ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/028798-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução

nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.50/2026	
Referência:	Processo nº I2024/076315-1	
Interessado:	Guilherme Lopes Pagani	

• **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076315-1, lavrado em 18 de novembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Guilherme Lopes Pagani, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra para Mereide Ferreira Buchmann, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 02/12/2024, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A falta da placa no momento da fiscalização se deu devido a mesma ter sido instalada no container durante o início dos trabalhos, os tapumes só foram instalados após o início da fase de acabamento, a mesma foi extraviada no momento da retirada do container e não percebida devido a redução de visitas técnicas pelo fato da obra estar em fase final. Com o intuito de regularizar a situação assim que recebemos a notificação, localizamos e reinstalamos a placa de Obra no local conforme imagens em anexo”; Considerando que o autuado anexou na defesa imagens da obra com a placa devidamente afixada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pelo interessado em sua defesa, o mesmo motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na ficha de visita; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa no local da obra, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076315-1, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da

multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.51/2026	
Referência:	Processo nº I2024/076699-1	
Interessado:	Lajes Ms Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/076699-1, lavrado em 21 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica LAJES MS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento / fabricação de lajes pré-fabricadas para Domingos Sobreira/ Construtora Sombreira Ltda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 26/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076699-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.52/2026	
Referência:	Processo nº I2023/084084-6	
Interessado:	Marlene Bento Cruz	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/084084-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/084084-6, lavrado em 14 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física MARLENE BENTO CRUZ, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a obras civis, para Marlene Bento Cruz, na Rua Oriosvaldo Costa, s/n, município de Anastácio – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.314 em 9 de novembro de 2023, na página 297, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Ante o exposto, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/084084-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.53/2026	
Referência:	Processo nº I2025/006409-4	
Interessado:	Bonfim & Bonfim Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006409-4, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica BONFIM & BONFIM LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de piscina de fibra com sistema hidráulico e elétrico para Adelia Aparecida Agüero Samurio, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 26/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia química e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da

engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006409-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.54/2026	
Referência:	Processo nº I2025/005367-0	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005367-0, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para Miguel Giurizatto Netto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa em 24/03/2025, conforme documento ID 905753; Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, **DECIDIU: 1)** pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2025/005367-0; **2)** por encaminhar para o Departamento de Fiscalização - DFI para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.55/2026	
Referência:	Processo nº I2024/076614-2	
Interessado:	Zap Construções E Serviços De Edificação – Eireli	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, qu trata do processo de Auto de Infração nº I2024/076614-2, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica ZAP Construções e Serviços de Edificação – EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de limpeza de terrenos baldios para a Prefeitura Municipal de Coxim, conforme terceiro aditivo ao Contrato n.º 005/2019, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que na Ficha de Visita consta o Contrato 005/2019 firmado entre o Município de Coxim e a empresa ZAP Construções e Serviços de Edificação – EIRELI; Considerando que, de acordo com a alínea “a”, inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART inicial ou ART de substituição; Considerando que a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, não adota mais o registro da ART complementar para o caso de aditivos de contratos; Considerando, portanto, que não há motivação na lavratura do presente auto de infração referente a Termo Aditivo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi registrada em 26/06/2024 a ART nº 1320240088762 pelo Engenheiro Civil Maisson Mateus da Silva e que se refere ao Contrato 005/2019 firmado entre a Empresa Contratada ZAP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO – EIRELI e a Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM; Considerando, portanto, que o Contrato 005/2019 já possui ART devidamente registrada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro

de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2024/076614-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou ART referente ao serviço em tela em data anterior à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2024/076614-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.56/2026	
Referência:	Processo nº I2025/012596-4	
Interessado:	Paroquia Cristo Bom Pastor	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012596-4, lavrado em 28 de março de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PAROQUIA CRISTO BOM PASTOR, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 04/04/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, AR BR 85000531 1 BR (Id: 907945); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) houve a regularização da obra por meio da ART 1320250045890; 2) A obra em questão foi realizada de forma pro bono, a pedido da administração da Igreja, com o objetivo de estar concluída antes da celebração da Páscoa, tendo em vista o calendário litúrgico da instituição; 3) cabe mencionar que não recebemos o Aviso de Recebimento (AR) com a ficha de visita da fiscalização, o que impediu a ciência imediata da autuação e comprometeu a possibilidade de apresentar justificativas e providências no prazo regular; Considerando que o AR BR 85000531 1 BR (Id: 907945) consta dos autos e comprova a ciência da autuada após a lavratura do auto de infração, para apresentação da defesa à câmara especializada, conforme determina o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que a ART nº 1320250045890 foi registrada em 04/04/2025 pelo Engenheiro Civil LUCAS COELHO BARBOSA NANTES (Empresa Contratada: CBN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA) e se refere a execução de reforma para a PARÓQUIA CRISTO BOM PASTOR; Considerando que consta da defesa imagens da obra com a placa do responsável técnico visivelmente afixada; Considerando que a ART nº 1320250045890 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações,

estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/012596-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.57/2026	
Referência:	Processo nº I2025/005366-1	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005366-1, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para FLG ENGENHARIA LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa em 24/03/2025, conforme documento ID 905749; Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, DECIDIU: 1) pelo arquivamento do processo, tendo em vista que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2025/005366-1; 2) por encaminhar ao Departamento de Fiscalização - DFI para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.58/2026	
Referência:	Processo nº I2024/011417-0	
Interessado:	Rosimeire Brioschi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/011417-0, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor da pessoa física ROSIMEIRE BRIOSCHI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Rosimeire Brioschi, na Rua Z, 1741 Cidade Jardim, município de São Gabriel do Oeste – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.490 em 15 de maio de 2024, na página 351, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Ante o exposto, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/011417-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.59/2026	
Referência:	Processo nº I2025/009660-3	
Interessado:	Marcos Paulo De Medeiros Ternes	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/009660-3, lavrado em 14 de março de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MARCOS PAULO DE MEDEIROS TERNES, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de estacas para fundação para a CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 24/04/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil e geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela

procedência do Auto de Infração nº I2025/009660-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.60/2026	
Referência:	Processo nº I2024/080674-8	
Interessado:	Solar Arquitetura E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo, de auto de infração lavrado em 17 de dezembro de 2024, sob o nº I2024/080674-8, em desfavor da empresa SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., considerando ter atuado em CÁLCULO / FABRICAÇÃO / MONTAGEM de LAJES PRÉ-FABRICADAS em Bonito - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao disposto o artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 31 de março de 2025, conforme se verifica em edital anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/006718-2, argumentando o que segue: “ESCLARECEMOS QUE O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE VIGOTAS PRE-MOLDADAS DE LAJES PROTENDIDAS, FIRMADO COM ESTA EMPRESA, PARA O ENDEREÇO E CIDADE NOTIFICADA, TEM DIVERGENCIAS DE NOME DE CONTRATANTE E NUMERO DO IMOVEL (FAVOR CONSIDERARAM A ART EMITIDA PARA O NOME DO ESPOSO DA SR. NOEMIA DOS REIS A. OLIVEIRA - O CONTRATO FOI FIRMADO O SR. DARCONITO MOREIRA DE OLIVEIRA E O NUMERO DO IMOVEL CORRETO É Nº 686 NA RUA E CIDADE E BAIRRO INDICADO EM VOSSA NOTIFICAÇÃO.” Anexou ao recurso, ART múltipla mensal nº 1320250024163, registrada em 18/02/2025 pelo Eng. Civil WALTER NOGUEIRA DE FARIA, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto informasse se tratava-se da mesma obra fiscalizada, ao que o agente fiscal informou que sim. Diante do exposto, e considerando existe ART da obra, mesmo que registrada após o estabelecido pelo artigo 37 da Resolução nº 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”, existe divergência no endereço da obra. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2024/080674-8, fundamentando-nos no estabelecido no artigo 47, inciso II da Resolução nº 1008/2004 do Confea: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes,

Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.61/2026	
Referência:	Processo nº I2025/007717-0	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/007717-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para C 3 ENGENHARIA LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 07/03/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/007717-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.62/2026	
Referência:	Processo nº I2025/014958-8	
Interessado:	Marcos Henrique De Camargo Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/014958-8, lavrado em 7 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física MARCOS HENRIQUE DE CAMARGO SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Paranaíba – MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 28 de abril de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/014958-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.63/2026	
Referência:	Processo nº I2024/048030-3	
Interessado:	Quality Reformas E Construcões Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/048030-3, lavrado em 25 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica QUALITY REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma em edificação comercial sem acréscimo de área para Rosaura Conceição Basmage Lemos, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *); 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *); 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *); Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil,

que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/048030-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.64/2026	
Referência:	Processo nº I2025/003127-7	
Interessado:	Guilherme Henrique De Souza Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata do processo, de auto de infração nº I2025/003127-7, lavrado em 30 de janeiro de 2025, em desfavor de GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, considerando ter atuado em elaboração de projeto elétrico e estrutural para edificação de alvenaria para fins estruturais, em Dourados –MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 31 de março de 2025, por meio de edital de intimação, anexo aos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/018234-8, encaminhando sua ART nº 1320250013868, registrada em 28/01/2025, referente a obra fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela a NULIDADE do auto de infração nº I2025/003127-7, bem como, pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.65/2026	
Referência:	Processo nº I2024/052431-9	
Interessado:	Az Comercio E Serviços Eirele-me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/052431-9, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor de AZ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE-ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para a Emei Cordeirinho de Jesus, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2024/052431-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.66/2026	
Referência:	Processo nº I2024/067140-0	
Interessado:	Leandro De Barros Ferreira Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067140-0, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física Leandro de Barros Ferreira Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Campo Grande – MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, publicação em diário oficial anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/067140-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.67/2026	
Referência:	Processo nº I2024/067694-1	
Interessado:	V G Fernandes - Construtora De Obras	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067694-1, lavrado em 18 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica V G Fernandes - Construtora de Obras, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pavimentação para SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades

privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/067694-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.68/2026	
Referência:	Processo nº I2025/029347-6	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/029347-6, lavrado em 9 de junho de 2025, em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para POSTO TROLLER LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 13/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029347-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.69/2026	
Referência:	Processo nº I2025/027510-9	
Interessado:	Bg Servicos E Comercio Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027510-9, lavrado em 29 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica BG SERVICOS E COMERCIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 05/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 46.74-5-00 - Comércio atacadista de cimento; 46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granitos; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,

considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027510-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.70/2026	
Referência:	Processo nº I2025/030443-5	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/030443-5, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 25/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030443-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.71/2026	
Referência:	Processo nº I2025/022689-2	
Interessado:	D. Preza Construções	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/022689-2, lavrado em 9 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica D. PREZA CONSTRUÇÕES, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais para D. PREZA CONSTRUÇÕES, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, engenharia elétrica e agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/022689-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.72/2026	
Referência:	Processo nº I2025/030445-1	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/030445-1, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para Crislaine Muniz Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 25/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030445-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.73/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038438-2	
Interessado:	Grande Concretos Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038438-2, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica GRANDE CONCRETOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para SANIA DE CASTRO LAGES LEAL, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038438-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.570 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.74/2026	
Referência:	Processo nº I2025/030448-6	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/030448-6, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para MARIA FERREIRA DE CAMARGO, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 25/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/030448-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Renan Braga e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA